

COLEÇÃO Raciocínio
Probatório

Coordenação:
VITOR DE PAULA RAMOS

VITOR DE PAULA RAMOS

Prova documental

Do Documento aos Documentos.
Do Suporte à Informação

3^a edição
Revista e
atualizada

2023

 EDITORA
*Jus*PODIVM
www.editorajuspodivm.com.br

2.

BASES PARA CRÍTICAS

A teoria da prova documental, nos países de *civil law*, foi forjada em torno da processualística clássica, mormente de escritos da primeira metade do século XX. A tônica daquele pensamento era focada muito no *direito probatório*, nas regras que regiam cada tipo de prova, e nada no *raciocínio probatório*; muito na ideia de *convencimento* do juiz e pouco na ideia de obterem-se conhecimentos passíveis de controle intersubjetivo¹.

A partir dos estudos principalmente de Michele TARUFFO, seguiram-se Jordi FERRER, a Escola de Girona, e diversos outros estudiosos importantíssimos da área, passando-se a

1. Não desenvolverei aqui todos os argumentos a respeito do Novo Direito Probatório ou da passagem de um modelo subjetivista para um modelo objetivista. Sobre tais temas escrevi, respectivamente, em DE PAULA RAMOS, 2022a: 25-50 e em DE PAULA RAMOS, 2022b: 21-30, inclusive com ulteriores referências.

destacar a importância de enxergar não só o direito probatório, mas também o *raciocínio probatório* por trás, comum a todas as áreas que buscam apurar a verdade² (isto é, obter conhecimentos sobre o mundo “lá fora”). A percepção de que o procedimento probatório dentro do direito é, também, uma busca da verdade tornou imprescindível que os estudiosos da prova jurídica passassem a mergulhar nos escritos da epistemologia, o ramo da filosofia que estuda a obtenção do conhecimento³.

Nos subcapítulos do presente item, portanto, apresentarei algumas ideias gerais da epistemologia que, na minha opinião, podem embasar os caminhos que pretendo propor nos próximos capítulos para a prova documental, mais consentâneos a uma apuração adequada dos fatos e, conseqüentemente, ao objetivo da busca da verdade.

2. Não desenvolverei, tampouco, aqui todos os debates a respeito da existência ou não da verdade, nem da sua importância ou não para o direito. Parto da ideia de que “verdadeiro é dizer que o que é, é, e o que não é, não é” (ARISTÓTELES, [ed. de] 1969).
3. Ficam de fora do escopo do presente trabalho, ainda, as complexas relações entre prova e verdade. Para o que importa ao presente estudo, terei como premissa que a prova é um *meio* para a obtenção do *fim* busca da verdade, que, entretanto, não pode garantir que esse seja obtido, em um determinado caso concreto (FERRER, 2005: 68). Tenho, também, como premissa a polissemia do vocábulo *prova*. Em primeiro lugar, prova pode significar um *elemento* de prova; um documento, quando levado ao processo, pode configurar uma prova nesse sentido. Em segundo lugar, prova pode significar uma *atividade*: a atividade de provar. Nesse sentido, estar-se-á diante das fases do procedimento probatório que vão da admissão até o fim da produção da prova. Em terceiro lugar, a prova como *resultado*. Nesse sentido, fala-se, por exemplo, que no processo X “restou provado que”. Nesse último sentido, entendo que “está provado que p” é sinônimo de que existem “elementos de juízo suficientes a favor de p (...), com independência da veracidade ou falsidade da proposição p” (FERRER, 2005: 37). Sobre as três acepções do vocábulo *prova* vide GASCÓN, 2010: 77-78.

2.1. LIÇÕES DA EPISTEMOLOGIA GERAL

2.1.1. A Busca da verdade no direito e fora do direito: O papel central da *true inquiry*

A existência da verdade como *correspondência* à realidade não pressupõe, necessariamente, que toda e qualquer relação humana esteja sujeita a juízos de veracidade ou de falsidade. Tal tipo de juízos, com efeito, somente estará presente quando houver um *critério externo*⁴. Se Joana e seu marido devem decidir o que vão fazer durante a noite, sendo que um prefere jogar cartas e outro prefere ir ao cinema, o impasse não estará sujeito a juízos de veracidade/falsidade: afinal, não há uma vontade “incorreta” ou uma vontade “correta”; e isso justamente porque não há, do ponto de vista dos fatos, um critério externo. A essas relações dá-se o nome de *interest-based*.⁵

Se o árbitro de futebol, por outro lado, decide que o jogador que marcou o gol estava em posição de impedimento a decisão estará correta do ponto de vista dos fatos se realmente tiver ocorrido impedimento e equivocada se esse não tiver ocorrido. O critério de correção é dado pela regra, de modo que será necessário saber se os fatos que configuram a posição de impedimento realmente ocorreram. Daí ser possível dizer que o árbitro errou ou acertou ao marcar o impedimento. As

4. Ho, 2008: 105; LAUDAN, 2006: 13.

5. GOLDMAN, 1999: 280.

relações com critérios externos de correção são as chamadas *merit-based*⁶.

Quando o art. 121 do Código Penal brasileiro refere que aquele que matar alguém estará sujeito a uma pena de 6 a 20 anos, importa, em um caso concreto, que se produzam provas para que, por meio dessas, seja possível apurar a verdade sobre se João matou Maria ou não. Se matou e for condenado, a decisão estará correta do ponto de vista dos fatos; se não matou e for condenado, a decisão estará equivocada do ponto de vista dos fatos. Se não matou e for condenado, a decisão estará equivocada do ponto de vista dos fatos; se não matou e não for condenado, a decisão estará correta do ponto de vista dos fatos. E todo esse raciocínio se aplica igualmente para um médico, por exemplo, que informa a Pedro que o raio-X do seu braço mostra uma fratura.

Nos contextos em que buscar a verdade é um objetivo central⁷ é preciso que se avalie se os métodos e procedimentos utilizados são realmente eficazes e adequados a tal fim⁸, projeto esse que vai ao encontro de dois outros centrais para a própria epistemologia: “fornecer regras, ou, melhor, linhas-mestras,

6. GOLDMAN, 1999: 280.

7. GOLDMAN, 1999: 285. HO, 2008: 69. Afirmar que a verdade é um objetivo central não significa, obviamente, afirmar que não possam existir outros, como “privacidade e dignidade humana, demandas de estabilidade na tomada de decisões (...) e custos (...)” (DAMAŠKA, 1998: 301), além de exemplos de proteções que acarretam diminuição do conhecimento levado a juízo, como a regra que proíbe a utilização de provas obtidas por meios ilícitos (GOLDMAN, 1999: 6) e as regras que protegem os sigilos (TARUFFO, 2009: 144).

8. TARUFFO, 2009: 135; ANDERSON, SCHUM E TWINING, 2005: 82.

para a condução da apuração [*inquiry*]⁹; e “articular *standards* de melhores e piores provas, de crenças melhor ou pior justificadas”¹⁰, entendendo “quais ambientes apoiam e quais são hostis à investigação bem-sucedida”¹¹.

Em primeiro lugar, portanto, quem conduz a apuração [o *inquiry*] deve ter estímulos para *querer* chegar à verdade¹². Se um investigador de polícia de um país fictício, por exemplo, ganhar um estímulo financeiro baseado em número de casos atendidos, sua tendência será de consciente ou inconscientemente atender os casos de maneira mais superficial para tentar atender um número maior. Se o mesmo investigador tiver o estímulo econômico, por outro lado, atrelado a medidores de qualidade da investigação, ele naturalmente estará mais interessado em realizar uma investigação mais profunda, no lugar de uma mais superficial e rápida¹³.

-
9. A tradução da palavra *inquiry* é bastante complexa. Literalmente, *to inquire* significa, de acordo com o dicionário LONGMAN: 2009, “o ato ou o processo de fazer perguntas com o objetivo de obter informação”. Optei pela tradução por “apuração”, para não utilizar a palavra “investigação”, que poderia criar uma associação indevida à investigação policial, em geral de interesse do processo penal. A investigação feita pela polícia, de resto, é apenas *uma* das apurações sobre os fatos que interessam a um ordenamento jurídico concreto.
 10. HAACK, 1993: 130-131.
 11. HAACK, 1993: 131.
 12. HAACK, 1993: 9.
 13. No Brasil, por exemplo, os juízes são avaliados com base em metas estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça, que estabelecem números de processos que devem ser julgados pelos diversos magistrados em um período determinado de tempo. O número de processos, se for considerado baixo, poderá inclusive acarretar dificuldades para a progressão de carreira do magistrado.

Para que seja possível buscar a verdade, ainda, o raciocínio, deverá envolver, tanto no direito, como na medicina, como na física, como em qualquer outro campo *merit-based*, uma apuração [*inquiry*] bem-feita: fazer conjecturas, desenvolvê-las, testá-las e avaliar a probabilidade de que sejam verdadeiras¹⁴. Uma vez que a justificação vem em graus¹⁵, o papel de quem apura fatos deve ser entender quais provas são relevantes, buscar aumentar a qualidade e a quantidade das provas relevantes, testar as hipóteses com base nas provas, retestar com base em eventuais provas novas; e tudo isso, por sua vez, fará aumentar o grau de corroboração das conclusões a que se chegar.

14. HAACK, 1993: 106. Alguns anos depois, Susan HAACK, escrevendo especificamente sobre direito, referiu que o *inquiry* não pode ser irrelevante para o direito, justamente porque não queremos simplesmente decisões, mas sim decisões justas (HAACK, 2014: 34). Não obstante, referiu que a verdade não seria tão central para o direito quanto para a ciência, na medida em que o "*inquiry* começa com uma questão querendo chegar a uma resposta, busca provas; ao passo que a advocacia, buscando persuadir, começa com a proposição a ser defendida, e organiza as melhores provas possíveis a seu favor" (HAACK, 2014: 91). A afirmação de HAACK não me parece correta, pois não diferencia os objetivos dos diversos sujeitos envolvidos no processo nem entre si (isto é, o papel das *partes*, do *juiz*, eventualmente do perito e do júri etc., mormente para países de *civil law*), nem em relação aos objetivos do próprio sistema jurídico. Como argumentou TARUFFO, 2009: 167, é natural em um processo judicial que as partes queiram vencer, usando todas as ferramentas que estiverem ao seu dispor, inclusive distorcer a verdade, quando isso lhes for autorizado pelo sistema jurídico. A pergunta que deverá ser feita, portanto, será como desenhar um sistema jurídico de forma a permitir a melhor apuração da verdade possível. A mera existência de limites à apuração da verdade pode tornar tal procedimento melhor ou pior epistemicamente, mas não, na minha opinião, diminuir a importância da busca da verdade. No sentido de ser a verdade um "valor central e primário" nas decisões judiciais, GOLDMAN, 1999: 285.

15. HAACK, 2009: 126.

Tudo isso revela algo extremamente importante para o presente trabalho: esse raciocínio probatório, seja quando realizado por um físico, por um juiz¹⁶, por um algoritmo, por uma máquina, ou por um grupo de pessoas, será melhor ou pior dependendo da qualidade de tais etapas. Um algoritmo, por exemplo, que não teste realmente as hipóteses de acordo com as provas, ou que faça pseudotestes, já tendo um resultado parcial ou totalmente predeterminado pelo programador, não formará uma boa apuração¹⁷. Da mesma, tampouco fará um bom raciocínio decisório o médico amigo íntimo de uma mulher que, sabendo do desejo da amiga de ter outros filhos, acaba predeterminado a não retirar o útero da paciente, ainda que provas obtidas durante o parto recomendassem fazê-lo.

Isso tudo faz com que não existam raciocínios que sejam bons ou ruins pelo mero fato de serem provenientes de uma fonte A ou B¹⁸. Um raciocínio feito por um cientista ganha-

-
16. Como bem destacado por Carmen VÁZQUEZ, em leitura atenta ao presente trabalho em sua versão anterior à publicação, o juiz não realiza, sozinho, todas as operações acima descritas. O médico, o físico etc., tampouco, sendo costumeiro que um médico concreto, por exemplo, utilize conhecimentos que foram formados por diversos pesquisadores, provas obtidas em outros contextos etc. O raciocínio, na minha opinião, seguirá se baseando, entretanto, na qualidade de tais etapas.
 17. Discorrendo, no mesmo sentido, sobre a pesquisa científica promovida com interesses predeterminados da indústria farmacêutica, HAACK, 2014: 21. Referindo a irracionalidade dos ordálios, ANDERSON, SCHUM E TWING, 2005: 80. No mesmo sentido, TARUFFO, 2009: 16.
 18. Isso é muito diferente de afirmar que não se possa desenvolver uma confiança racional em uma pessoa ou em uma entidade que, sistematicamente, ao longo do tempo, desenvolve raciocínios e investigações bem-feitos. Sempre e de qualquer forma, entretanto, o que determinará os bons resultados e bons métodos serão os bons resultados e os bons métodos. Se uma revista científica começar a apresentar pesquisas malfeitas, ou se um Hospital de referência começar a apresentar

dor do prêmio Nobel terá que passar pelas mesmas etapas para estar justificado epistemicamente do que um raciocínio feito por um índio do interior da Amazônia que busque entender o porquê de determinada planta não sobreviver em seu jardim.

O diferencial, por exemplo, das chamadas ciências naturais, como a Física, em relação a outros campos do conhecimento humano não é de origem – isto é, ser uma casta superior de seres; afinal, o fato de alguém ser físico não é condição suficiente nem necessária para que se possam fazer bons raciocínios e boas apurações. A diferença está em que, ao longo do tempo, essas ciências e seus profissionais conseguiram “profundas, amplas e explicativas teorias, bem ancoradas em evidências empíricas, e encaixando surpreendentemente uma com a outra”¹⁹. Qualquer ciência ou campo do conhecimento humano que chegar a esses resultados terá, portanto, a mesma qualidade de suporte epistêmico.

Melhorar a qualidade dos raciocínios probatórios e da apuração em si não é uma forma de acabar completamente com os erros; mas é entender que “[...] o objetivo de buscar a verdade, quando se tem consciência da falibilidade dos procedimentos que usamos para isso, traduz-se de imediato no objetivo de minimizar o risco de erro”²⁰.

sinais de diagnósticos feitos sem qualquer critério, a confiança racional nesses deverá ser abalada. Voltarei a esse tema no item sobre confiança, 2.1.5.

19. HAACK, 1993: 106.

20. BAYÓN, 2008: 15-34. No mesmo sentido, ANDERSON, SCHUM E TWINING, 2005: 83.

A melhor aposta que temos para tanto é entender situações que favorecem e situações que desfavorecem os erros nas apurações e nos raciocínios probatórios.

2.1.2. O peso da completude do material probatório e da prova combinada²¹

Três são os fatores destacados pela epistemologia para explicar o aumento do grau de justificação de uma determinada hipótese. Em primeiro lugar, quão favorável é a prova da própria hipótese [*supportiveness*]²²; em segundo lugar, quão seguro é o “encaixe” da prova com o que já sabemos previamente [*independent security*]²³. E em terceiro lugar, a maior completude tendencial de provas relevantes incluídas na busca, a chamada *comprehensiveness*²⁴. E uma coisa influencia a outra.

O funcionamento²⁵ pode ser comparado a um jogo de palavras cruzadas. As entradas no jogo devem não só “satisfazer” as dicas dadas, mas também as palavras que se entrecruzam. Se, preenchendo a cruzadinha, imagina-se que no espaço de quatro letras a palavra seja “amor” (cruzando-se com a palavra “omelete”, tendo o “m” em comum), será necessário verificar se a entrada, independentemente de qualquer coisa, “satisfaz” a dica. Se essa for, por exemplo, “tipo de pneu utilizado em

21. Parte deste capítulo, em versão seminal, foi publicada em DE PAULA RAMOS, 2021.

22. HAACK, 2009: 127.

23. HAACK, 2009: 132.

24. HAACK, 2009: 132.

25. HAACK, 2009: 129 e ss.

3.

DO DOCUMENTO AOS DOCUMENTOS. POR UMA RECONSTRUÇÃO DA FORMA DE TRABALHAR COM DOCUMENTOS NO DIREITO

A maior complexidade de trabalhar com provas documentais, na minha opinião, está na heterogeneidade de tipos e formas que essa pode tomar. Com efeito, hoje em dia parecem ser infinitos os tipos e formas diferentes de documentos que podem existir. A pergunta que devemos fazer, entretanto, é o que é importante para que se possa trabalhar bem com a prova documental.

Os primeiros escritos da processualística clássica, como já mencionei à exaustão até aqui, focavam-se nos documentos

disponíveis à época, em sua maior parte escritos e em papel. Com o passar do tempo, a doutrina passou a fazer espécies de “adendos” na teoria geral, acrescentando primeiro as chamadas “reproduções mecânicas” e, posteriormente, as chamadas “provas informáticas”, ou eletrônicas. A uma, isso tornou cada vez mais confusas as categorias de documentos, fazendo com que especificidades importantes dos tipos de provas documentais ficassem de fora do radar da doutrina, do legislador e dos tribunais. A duas, fez com que se passasse a ver a prova documental como um infinito de particulares, como se cada documento singular demandasse uma teoria específica.

No presente capítulo, portanto, depois de ter apresentado as preocupações gerais que entendo que devem nortear o trabalho com documentos, pretendo afastar algumas distinções que de nada servem; buscarei, por outro lado, criar novas categorias e classificações que, na minha opinião, podem auxiliar a tornar o trabalho com documentos mais frutífero.

3.1. NOÇÕES PRELIMINARES

3.1.1. Distinções inúteis

Como já defendi ao longo do presente trabalho, a doutrina e a jurisprudência trabalham hoje em dia com uma série de distinções inúteis em relação aos documentos; isto é, distinções que servem para preencher livros acadêmicos e, por vezes, inclusive legislações e decisões judiciais, mas que, em

realidade, nada aportam em relação à realidade ou à complexidade da prova documental. Ou por se tratar de diferenças artificiais, ou por se tratar de especificidades e semelhanças que não mudam a forma de trabalhar com esses.

Uma distinção bastante antiga é aquela entre documentos ditos diretos, como a fotografia¹, e documentos ditos indiretos, como um desenho. Em primeiro lugar, como já referi anteriormente, a ideia de que documentos como a fotografia seriam diretos me parece um equívoco, pois levaria à impressão de que a fotografia conteria um sentido direto, unívoco e “transparente”, não necessitando de intérpretes, contextos etc. Como se fosse possível simplesmente ver a fotografia, a filmagem, e (como aparece na jurisprudência) “ver” “demonstrado” diretamente um fato, um nexos de causalidade, ou quem causou um incidente. A realidade, entretanto, é bastante diversa: como desenvolvido em maiores detalhes no item específico a respeito de documentos com indexicalidade², não há documentos que possam ser diretos, pois a própria ideia de signo remete a um sentido que não está integralmente no signo, dependendo também do intérprete e, com isso, determinando necessidade de que esse seja interpretado.

Além disso, a própria ideia de “direto” ou “indireto” pode ser bastante mais complexa na realidade, pois se pode, por exemplo, fazer uma fotografia de uma carta, em que, por sua vez, conste um testemunho. Nesse contexto, ainda que se

-
1. CARNELUTTI, 1936: 694. No mesmo sentido, atualmente, MARINONI E ARENHART, 2015: 717.
 2. Vide, especialmente, item 3.1.2 e 3.2.1.

pudesse pensar em uma prova “direta” da carta, o fator relevante para a prova dos fatos seria saber sobre a veracidade ou não do testemunho contido na carta, o seu contexto de criação etc. Nada haverá, portanto, de “direto” nessa prova.

Da mesma forma, um desenho de uma caveira pode ser gerado por uma máquina em um relatório automático de funcionamento toda vez que a carga elétrica ou o nível de radiação superar determinado nível. Nesse caso, a prova será muito mais “direta” do que a fotografia do exemplo acima, dependendo exclusivamente da forma de medição e das equivalências utilizadas.

A distinção, portanto, pouco ou nada aporta.

Outra distinção que me parece bastante frágil, apontada no item 1.1.2, supra, é aquela entre prova documental e prova documentada, sendo a prova documental aquela que permitiria a representação “imediate” do fato representado³ e a prova documentada aquela que, originalmente, não seria documental, tendo, entretanto, sido “reduzida a escrito”⁴. Dessa forma, uma prova originalmente testemunhal colhida em um processo, ao ser documentada, passaria a ser um documento, podendo ser utilizada como prova documentada (e não documental) em outro processo⁵.

3. MARINONI, ARENHART E MITIDIERO, 2015: 358-359; DIDIER JR., BRAGA E OLIVEIRA, 2015: 182; VITORELLI, 2018: 1:28.

4. VITORELLI, 2018: 2:20.

5. MARINONI, ARENHART E MITIDIERO, 2015: 358-359.

Em primeiro lugar, vale salientar novamente que os signos dos documentos não podem representar de maneira imediata. Ainda que possam existir signos que, em determinados contextos, possuam sentidos mínimos, sempre será necessário o recurso à interpretação. Em segundo lugar, a ideia de que uma prova não seja “originalmente” documental é bastante ambígua e pouco instrutiva. Alguém que faz anotações em uma reunião, por exemplo, está fazendo uma prova “originalmente” documental? Um laudo, em que o médico refira ter realizado um exame clínico no paciente, é um documento “originalmente” documental?

A preocupação da doutrina, que me parece válida e por trás da infundada discussão entre prova documental ou documentada, é verificar quando a produção de um documento deve ser feita em contraditório e quando, pela sua natureza, o contraditório será dispensado – o que terá efeitos na possibilidade de prova emprestada ou não.

Outra distinção bastante antiga e que também me parece inútil, ou no mínimo nada informativa, é aquela entre documentos públicos e privados. Tendo em mente o que já referi sobre a autenticidade no item 2.2.4, vale somente salientar que há uma série de documentos públicos produzidos de maneira absolutamente descuidada e insegura, e diversos documentos privados produzidos de maneira rigorosa e segura, com diversas formas de autenticação. Assim, tal distinção, hoje, não me parece ter qualquer valor⁶.

6. Com efeito, a autenticidade de um documento, como já mencionado, pode, hoje em dia, ser reconhecida de forma privada ou pública. No Brasil,

No mesmo sentido, parece-me carecer de valor a suposta diferença entre documentos escritos, reproduções mecânicas e documentos informáticos; e isso não só porque, na minha opinião, não só não há um só critério que possa determinar tal classificação, como essa pode levar a uma série de equívocos. O documento ser “escrito” diz respeito ao tipo de signo nesse contido; ser “informático” liga-se ao suporte em que os signos são apostos. Assim, um e-mail, documento informático, é um documento escrito e informático, não havendo qualquer contraposição entre uma coisa e outra. Ainda, o e-mail pode conter somente fotografias ou gravações de som, caso em que não será escrito, mas ainda assim “informático”.

O fato de um documento ser escrito, portanto, tampouco tem relação com o fato de ser ou não “em papel”, algo que era defendido e sustentado antigamente; o fato de ser em papel ou em meio digital nada diz, por si só, a respeito da confiabilidade ou da qualidade da informação gerada; muito menos serve para contrapor ou agrupar as chamadas “reproduções mecânicas” a “documentos informáticos”. Há, com efeito, documentos em papel, como um livro de visitas, que não possuem qualquer rigor em quem tem acesso à escrita, ou na qualidade da informação aposta, e documentos em papel absolutamente seguros, mantidos em custódia rigorosa e segura. E o mesmo para documentos “informáticos”.

Uma última distinção é aquela entre documentos testemunhais ou constitutivos, sendo que os primeiros conteriam

e em diversos outros países, é possível assinar um documento diretamente a partir de um computador privado, com um certificado digital.

narrativas que somente visariam a representar um estado de coisas⁷, ao passo que os constitutivos visariam a modificar um estado de coisas⁸. Vejo com bastante importância, como destaquei no item 2.1.3., a análise de quando um documento possui conteúdo testemunhal ou não, o que serve para que se verifique a forma de trabalhar e avaliar tal informação. Não havendo conteúdo testemunhal, por outro lado, as consequências que tais signos terão deverão ser determinadas pela valoração da prova, ou pelo próprio direito.

A diferença, como referi no item 2.1.3, parece-me estar em saber se o conteúdo que pode ser interpretado a partir dos signos do documento é testemunhal ou não. Ser testemunhal ou não diz respeito ao conteúdo do documento; ser constitutivo ou não diz respeito às consequências que podem ser retiradas do documento. Trata-se, portanto, de planos diferentes.

Todo o exposto no presente item parece demonstrar que a ideia de que um documento possa ser “escrito”, “em papel”, “reprodução mecânica” ou “informático” diz respeito aos diversos “adendos” que foram sendo construídos ao longo do tempo na teoria da prova documental, para evitar de reconstruí-la diante das novas tecnologias. Tais adendos, entretanto, acabaram acomunando coisas que, na minha opinião, nada possuem de comum, e contrapondo outras que nada têm de contraposição – tudo isso de modo a gerar mais confusões do que soluções.

7. DIDIER E BRAGA, 2014: 4.

8. CARNELUTTI, 1936: 695.

3.1.2. Uma definição dos documentos e duas distinções úteis

No item anterior procurei afastar algumas distinções inúteis e pouco esclarecedoras utilizadas pela doutrina. No presente item pretendo propor uma nova definição sobre documentos, que, do meu ponto de vista, dará conta de duas distinções relevantes para o trabalho com documentos. Iniciarei pelo primeiro dos pontos.

Hoje em dia há uma ampla variedade de formas e formatos para documentos: cartas, arquivos de imagens, arquivos de áudio, fotografias, e-mails⁹, radiografias, exames de imagem diversos, exames de sangue etc., afirmando-se, como já visto, que documento é “uma coisa qualquer (escrita ou figurativa) que – como *vox mortua*, duradouramente traduzida em signos estáveis, (...) – sirva a descrever, a representar e tornar cognoscível um fato ocorrido na realidade, ou mesmo a reproduzir uma determinada manifestação do pensamento e da vontade”¹⁰.

Em primeiro lugar, o fato de o documento ter sucesso ou não, na prática, para descrever ou representar e tornar cognoscível algum fato etc. não me parece relevante para a sua definição. É possível, por exemplo, que a interpretação de um documento escrito forneça uma série de informações incoerentes e

9. Nesse sentido, vide DIDIER JR. e BRAGA, 2014: 3 e FERNANDES, 2007: 7-8.

10. COMOGGIO, 2010: 427; PROTO PISANI, 2006: 494. TARUFFO, 1992: 439, de seu turno, destaca que a prova documental forneceria um equivalente ao fato, mas que poderia ser um equivalente *parcial*, na medida em que um fato não poderia ser reproduzido de maneira integral; de qualquer forma, tal equivalente poderia ser *suficiente* para se conhecer o fato.